

LEI Nº 4.761, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2005

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO, GERAÇÃO DE RENDA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda, vinculado à Secretaria Municipal da Assistência Social, órgão colegiado, autônomo de parceria do governo municipal e a sociedade civil em caráter permanente com a finalidade de propor políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no âmbito do município.

Art. 2º. O Conselho de que trata esta Lei tem composição tripartite, constituída pela representação paritária de trabalhadores, de empregadores e do poder público municipal.

§ 1º. O Conselho se organizará em assembleias que convocarão, para a sua assessoria, entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e do poder público que tenham afinidade com a sua atribuição específica, respeitando o caráter paritário dessa participação.

Art. 3º. O Conselho de que trata esta lei tem as seguintes atribuições:

- I – elaborar seu plano de ação e Regimento Interno;
- II – propor aos órgãos públicos e entidades não-governamentais programas, projetos e medidas efetivas que visem a minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural no município;
- III – elaborar e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no município;
- IV – propor programas, projetos e medidas que incentivem o associativismo e a auto-organização como forma de enfrentar o impacto do desemprego nas áreas urbana e rural do município;
- V – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos utilizados na geração de trabalho, emprego e renda, micro-crédito e na qualificação profissional no município;
- VI – proceder ao acompanhamento e fiscalização, relativa à utilização dos recursos alocados no município mediante convênios, ao Sistema Nacional de Emprego – SINE, ao programa de apoio à Geração de Emprego e Renda e ao Programa de Qualificação Profissional, quanto ao cumprimento dos critérios, de natureza técnica, definidos pelo MTb/CODEFAT e pela Comissão Estadual de Emprego em Minas Gerais;

VII – participar da elaboração, do acompanhamento e da execução do plano de trabalho do Sistema Nacional de Emprego – SINE – e de outros programas e propor a reformulação de projetos;

VIII – propor os objetivos, as regras, os critérios e as metas do Plano de Qualificação Profissional do Estado de Minas Gerais, do Governo Federal e acompanhar sua execução no âmbito do município;

IX – formular as propostas relacionadas com as políticas públicas de geração de trabalho, emprego e renda, de micro-crédito e de qualificação profissional;

X – articular-se com entidades de formação profissional em geral, inclusive escolas técnicas, sindicatos e mais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca para a capacitação e assistência técnica dos beneficiários de financiamentos com recurso do FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias;

XI – articular-se com instituições públicas;

XII – encaminhar, após avaliação, às diversas instituições financeiras, projetos para obtenção de apoio creditício.

Art. 4º. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda é composto por nove membros, que representam, paritariamente, os empregadores e o poder público, da seguinte forma:

I – três membros representando os trabalhadores escolhidos pelos Sindicatos da Categoria:

II – três membros representando os empregadores escolhidos pelos Sindicatos da Categoria e Entidades que representam:

III – três representantes do Poder Público de cada um dos seguintes órgãos:

a) Secretaria Municipal da Assistência Social do Setor de Emprego e Renda;

b) Secretaria Municipal da Educação e Esporte;

c) Secretaria Municipal da Agropecuária e Meio Ambiente.

§ 1º. Os representantes dos incisos I e II, serão eleitos em Assembléia específica, enquanto que os representantes do inciso III, serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores com poderes de decisão.

§ 2º. Cada entidade indicará no máximo (02) dois representantes para compor a Assembléia onde serão eleitos os efetivos e suplentes para compor o Conselho.

§ 3º. Cada representante efetivo terá um suplente, com o mandato de (02) dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º. Os membros do Conselho não serão remunerados e serão nomeados pelo Prefeito, após a indicação pelos órgãos e pelas entidades representados.

Procuradoria Municipal

§ 5º. O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito para um mandato de um ano, observado, na sua sucessão, o sistema de rodízio entre os representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do poder público.

Art. 5º. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda promoverá uma conferência a cada 02 (dois) anos.

Art. 6º. Fica criado o Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda, como instrumento de captação e aplicação de recursos, a ser utilizados por deliberação do Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda o qual é vinculado.

Art. 7º. O Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atividades vinculadas ao Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda;

II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional do Trabalho, Emprego e Geração de Renda;

III – pelas doações, auxílios, contribuições que lhe venham a ser destinados;

e

IV – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 8º. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda tem uma Secretaria Executiva, à qual competem as ações de cunho operacional demandadas pelo conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

Art. 9º. O Conselho elaborará seu regimento interno no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 10. O Município de Conselheiro Lafaiete assegurará ao conselho os recursos através do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, visando garantir a manutenção do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda.

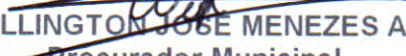
Art. 11. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda extinguirá as funções da comissão municipal de emprego, criada pelo Decreto nº 072, de 13 de novembro de 1996.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 07 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2005.



Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal



Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 221-E-2005

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO, GERAÇÃO DE RENDA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda, vinculado à Secretaria Municipal da Assistência Social, órgão colegiado, autônomo de parceria do governo municipal e a sociedade civil em caráter permanente com a finalidade de propor políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no âmbito do município.

Art. 2º - O Conselho de que trata esta Lei tem composição tripartite, constituída pela representação paritária de trabalhadores, de empregadores e do poder público municipal.

§ 1º - O Conselho se organizará em assembléias que convocarão, para a sua assessoria, entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e do poder público que tenham afinidade com a sua atribuição específica, respeitando o caráter paritário dessa participação.

Art. 3º - O Conselho de que trata esta lei tem as seguintes atribuições:

I – elaborar seu plano de ação e Regimento Interno;

II – propor aos órgãos públicos e entidades não-governamentais programas, projetos e medidas efetivas que visem a minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural no município;

III – elaborar e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no município;

IV – propor programas, projetos e medidas que incentivem o associativismo e a auto-organização como forma de enfrentar o impacto do desemprego nas áreas urbana e rural do município;

V – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos utilizados na geração de trabalho, emprego e renda, micro-crédito e na qualificação profissional no município;

VI – proceder ao acompanhamento e fiscalização, relativa à utilização dos recursos alocados no município mediante convênios, ao Sistema Nacional de Emprego – SINE, ao programa de apoio à Geração de Emprego e Renda e ao Programa de Qualificação Profissional, quanto ao cumprimento dos critérios, de natureza técnica, definidos pelo MTb/CODEFAT e pela Comissão Estadual de Emprego em Minas Gerais;

VII – participar da elaboração, do acompanhamento e da execução do plano de trabalho do Sistema Nacional de Emprego – SINE – e de outros programas e propor a reformulação de projetos;

VIII – propor os objetivos, as regras, os critérios e as metas do Plano de Qualificação Profissional do Estado de Minas Gerais, do Governo Federal e acompanhar sua execução no âmbito do município;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

IX – formular as propostas relacionadas com as políticas públicas de geração de trabalho, emprego e renda, de micro-crédito e de qualificação profissional;

X – articular-se com entidades de formação profissional em geral, inclusive escolas técnicas, sindicatos e mais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca para a capacitação e assistência técnica dos beneficiários de financiamentos com recurso do FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias;

XI – articular-se com instituições públicas;

XII – encaminhar, após avaliação, às diversas instituições financeiras, projetos para obtenção de apoio creditício.

Art. 4º - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda é composto por nove membros, que representam, paritariamente, os empregadores e o poder público, da seguinte forma:

I – três membros representando os trabalhadores escolhidos pelos Sindicatos da Categoria:

II – três membros representando os empregadores escolhidos pelos Sindicatos da Categoria e Entidades que representam:

III – três representantes do Poder Público de cada um dos seguintes órgãos:

a) Secretaria Municipal da Assistência Social do Setor de Emprego e Renda;

b) Secretaria Municipal da Educação e Esporte;

c) Secretaria Municipal da Agropecuária e Meio Ambiente.

§ 1º - Os representantes dos incisos I e II, serão eleitos em Assembléia específica, enquanto que os representantes do inciso III, serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores com poderes de decisão.

§ 2º - Cada entidade indicará no máximo (02) dois representantes para compor a Assembléia onde serão eleitos os efetivos e suplentes para compor o Conselho.

§ 3º - Cada representante efetivo terá um suplente, com o mandato de (02) dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º - Os membros do Conselho não serão remunerados e serão nomeados pelo Prefeito, após a indicação pelos órgãos e pelas entidades representados.

§ 5º - O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito para um mandato de um ano, observado, na sua sucessão, o sistema de rodízio entre os representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do poder público.

Art. 5º - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda promoverá uma conferência a cada 02 (dois) anos.

Art. 6º - Fica criado o Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda, como instrumento de captação e aplicação de recursos, a ser utilizados por deliberação do Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda ao qual é vinculado.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - O Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atividades vinculadas ao Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda;

II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional do Trabalho, Emprego e Geração de Renda;

III – pelas doações, auxílios, contribuições que lhe venham a ser destinados; e

IV – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 8º - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda tem uma Secretaria Executiva, à qual competem as ações de cunho operacional demandadas pelo conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

Art. 9º - O Conselho elaborará seu regimento interno no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 10 - O Município de Conselheiro Lafaiete assegurará ao conselho os recursos através do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, visando garantir a manutenção do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda.

Art. 11 - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda extinguirá as funções da comissão municipal de emprego, criada pelo Decreto nº 072, de 13 de novembro de 1996.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 19 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2005.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO
-Presidente da Câmara-

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
-Secretário da Câmara-

/ARPM/

APROVADO

18 / 10 / 2005

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 221-E-2005

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 221-E-2005, que Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego, Geração de Renda no Município de Conselheiro Lafaiete, de autoria do Executivo Municipal deva ser aprovado pela Câmara com sua redação original.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE OUTUBRO DE 2005.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO


VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO


VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 221-E-2005.

EXPEDIENTE

04 / 10 / 2005

RELATÓRIO

PRESIDENTE

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego, Geração de Renda no Município de Conselheiro Lafaiete, vem a esta Comissão para a emissão de parecer técnico-orçamentário-financeiro, atendendo ao disposto no art. 79A do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise objetiva criar o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego, Geração de Renda no Município de Conselheiro Lafaiete.

Reveste-se, portanto, de inegável mérito a presente proposição, tendo em vista que, encontra-se em consonância com os princípios constitucionais vigentes.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE OUTUBRO DE 2005.

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 221-E-2005.

EXPEDIENTE

04 / 10 / 2005

RELATÓRIO

PRESIDENTE

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego, Geração de Renda no Município de Conselheiro Lafaiete, vem a esta Comissão para a emissão de parecer técnico-orçamentário-financeiro, atendendo ao disposto no art. 77 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise objetiva criar o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego, Geração de Renda no Município de Conselheiro Lafaiete.

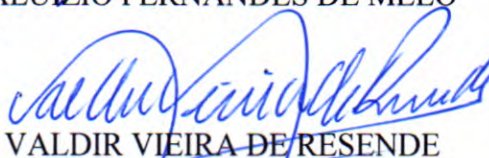
Portanto, não há, do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

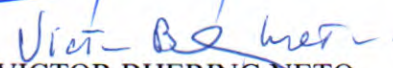
CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à aprovação da proposição ora analisada, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE OUTUBRO DE 2005.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE


VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

29 / 09 / 2005

PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AOS PROJETOS DE LEI N^{os} 209-E-2005, 221-E-2005 e 224-E-2005.

RELATÓRIO

Os Projetos de Lei n^{os} 209-E-2005, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências; 221-E-2005, que institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego, Geração de Renda no Município de Conselheiro Lafaiete; e 224-E-2005, que institui o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências, todos de autoria do Executivo Municipal, vêm a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos mesmos, de conformidade com o art. 75 do Regimento Interno, e serão analisados em conjunto, com base no art. 91, §1^o, também do Regimento Interno, por conterem matérias semelhantes, a saber, instituição de Conselhos Municipais, sendo uma via do presente parecer anexada em cada uma das proposições.

FUNDAMENTAÇÃO

As proposições, ora em análise, instituem Conselhos Municipais que são órgãos vinculados à Administração Municipal e, de acordo com o art. 60, III, da Lei Orgânica Municipal, suas criações, estruturações e atribuições são realizadas através de lei, de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Os Conselhos que se pretendem criar vão ao encontro com os anseios da atual sociedade, a saber: a preocupação com o idoso, com a pessoa deficiente e com o problema do desemprego.

Apresentaremos as emendas em anexo com vistas à correção da técnica legislativa. No Projeto de Lei n^o 209-E-2005 serão apresentadas duas emendas, a primeira buscando alterar a competência prevista no inciso V, do art. 3^o, da retromencionada proposição, pois entendemos que tal Conselho deva opinar na elaboração de leis municipais, e não deliberar; e a segunda visando suprimir o dispositivo contido no art. 14, tendo em vista ser o mesmo desnecessário em decorrência da previsão já existente no art. 116, I, "a", da Lei Orgânica Municipal, onde estabelece que o Prefeito pode regulamentar lei através de expedição de Decreto, claro, não exorbitando o poder regulamentador, que é limitado pela própria lei a ser regulamentada.

Com relação ao Projeto de Lei n^o 224-E-2005, serão apresentadas duas emendas, a primeira acrescentando a indicação da lei municipal que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, no art. 2^o, inciso IV, e a segunda alterando a redação de seu art. 4^o, substituindo o termo "executarão" por "exercerão".

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental dos presentes Projetos de Lei, e que os mesmos sejam discutidos e votados em Plenário pela Câmara, juntamente com as emendas apresentadas.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE SETEMBRO DE 2005.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO


VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ALT/

PROJETO DE LEI Nº 221-E-2005

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO, GERAÇÃO DE RENDA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou

APROVADO

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda, vinculado à Secretaria Municipal da Assistência Social, órgão colegiado, autônomo de parceria do governo municipal e a sociedade civil em caráter permanente com a finalidade de propor políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no âmbito do município.

APROVADO

Art. 2º. O Conselho de que trata esta Lei tem composição tripartite, constituída pela representação paritária de trabalhadores, de empregadores e do poder público municipal.

§ 1º. O Conselho se organizará em assembléias que convocarão, para a sua assessoria, entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e do poder público que tenham afinidade com a sua atribuição específica, respeitando o caráter paritário dessa participação.

APROVADO

Art. 3º. O Conselho de que trata esta lei tem as seguintes atribuições:

- I – elaborar seu plano de ação e Regimento Interno;
- II – propor aos órgãos públicos e entidades não-governamentais programas, projetos e medidas efetivas que visem a minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural no município;
- III – elaborar e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no município;
- IV – propor programas, projetos e medidas que incentivem o associativismo e a auto-organização como forma de enfrentar o impacto do desemprego nas áreas urbana e rural do município;
- V – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos utilizados na geração de trabalho, emprego e renda, micro-crédito e na qualificação profissional no município;
- VI – proceder ao acompanhamento e fiscalização, relativa à utilização dos recursos alocados no município mediante convênios, ao Sistema Nacional de Emprego – SINE, ao programa de apoio à Geração de Emprego e Renda e ao Programa de Qualificação Profissional, quanto ao cumprimento dos critérios, de natureza técnica, definidos pelo MTb/CODEFAT e pela Comissão Estadual de Emprego em Minas Gerais;

VII – participar da elaboração, do acompanhamento e da execução do plano de trabalho do Sistema Nacional de Emprego – SINE – e de outros programas e propor a reformulação de projetos;

VIII – propor os objetivos, as regras, os critérios e as metas do Plano de Qualificação Profissional do Estado de Minas Gerais, do Governo Federal e acompanhar sua execução no âmbito do município;

IX – formular as propostas relacionadas com as políticas públicas de geração de trabalho, emprego e renda, de micro-crédito e de qualificação profissional;

X – articular-se com entidades de formação profissional em geral, inclusive escolas técnicas, sindicatos e mais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca para a capacitação e assistência técnica dos beneficiários de financiamentos com recurso do FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias;

XI – articular-se com instituições públicas;

XII – encaminhar, após avaliação, às diversas instituições financeiras, projetos para obtenção de apoio creditício.

APROVADO

Art. 4º. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda é composto por nove membros, que representam, paritariamente, os empregadores e o poder público, da seguinte forma:

I – três membros representando os trabalhadores escolhidos pelos Sindicatos da Categoria:

II – três membros representando os empregadores escolhidos pelos Sindicatos da Categoria e Entidades que representam:

III – três representantes do Poder Público de cada um dos seguintes órgãos:

a) Secretaria Municipal da Assistência Social do Setor de Emprego e Renda;

b) Secretaria Municipal da Educação e Esporte;

c) Secretaria Municipal da Agropecuária e Meio Ambiente.

§ 1º. Os representantes dos incisos I e II, serão eleitos em Assembléia específica, enquanto que os representantes do inciso III, serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores com poderes de decisão.

§ 2º. Cada entidade indicará no máximo (02) dois representantes para compor a Assembléia onde serão eleitos os efetivos e suplentes para compor o Conselho.

§ 3º. Cada representante efetivo terá um suplente, com o mandato de (02) dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º. Os membros do Conselho não serão remunerados e serão nomeados pelo Prefeito, após a indicação pelos órgãos e pelas entidades representados.

Procuradoria Municipal

§ 5º. O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito para um mandato de um ano, observado, na sua sucessão, o sistema de rodízio entre os representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do poder público.

APROVADO Art. 5º. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda promoverá uma conferência a cada 02 (dois) anos.

APROVADO Art. 6º. Fica criado o Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda, como instrumento de captação e aplicação de recursos, a ser utilizados por deliberação do Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda o qual é vinculado.

APROVADO Art. 7º. O Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda será constituído:

- I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atividades vinculadas ao Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda;
- II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional do Trabalho, Emprego e Geração de Renda;
- III – pelas doações, auxílios, contribuições que lhe venham a ser destinados;
- e
- IV – outros recursos que lhe forem destinados.

APROVADO Art. 8º. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda tem uma Secretaria Executiva, à qual competem as ações de cunho operacional demandadas pelo conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

APROVADO Art. 9º. O Conselho elaborará seu regimento interno no prazo de quarenta e cinco dias.


APROVADO Art. 10. O Município de Conselheiro Lafaiete assegurará ao conselho os recursos através do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, visando garantir a manutenção do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda.

APROVADO Art. 11. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda extinguirá as funções da comissão municipal de emprego, criada pelo Decreto nº 072, de 13 de novembro de 1996.

APROVADO Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 09 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2005.

A Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para
Parecer
20 / 09 / 2005
PRESIDENTE


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal
A Comissão do Direitos Humanos,
Cidadania e Direito do
Consumidor para Parecer
29 / 09 / 2005
PRESIDENTE

A Comissão de Economia,
Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer
29 / 09 / 2005
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 221-E-2005

Aprovado em 1ª Discussão e Votação

et. cdo. 08 Favorável - Nulos

- Contrários - Branco

CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 11 de outubro de 2005

Presidente

Secretário

1º Presidente

2º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 221-E-2005

Aprovado em 2ª Discussão e Votação

et. cdo. 09 Favorável - Nulos

- Contrários - Branco

CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 13 de outubro de 2005

Presidente

Secretário

1º Presidente

2º Secretário

A Comissão de Legislação e Jurisdição
recomenda a aprovação para
o Projeto

1º Secretário

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores:

O anexo Projeto de Lei que "Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego, Geração de Renda no Município de Conselheiro Lafaiete", visa deliberar sobre a política pública referente à geração de trabalho, emprego, renda e qualificação profissional, visando contribuir para o constante aprimoramento do sistema público de emprego para a crescente oferta de postos de trabalho, propondo e formulando política pública de trabalho, emprego geração de renda e qualificação profissional a serem desenvolvidas no nosso Município.

Sendo assim, compete ao Conselho tripartite e paritário a definição das diretrizes de ação do governo no âmbito de sua atuação, cabendo às instâncias governamentais nas respectivas esferas a gestão dessas ações, para que possa promover uma política de trabalho eficiente com integração entre os agentes – governo, trabalhadores e empregadores – e a articulação entre os programas – qualificação, intermediação, geração de emprego e renda, seguro-desemprego, baseados nas informações sobre o mercado de trabalho.

Posto isso, com a convicção de que esta proposta será bem recebida, cremos na apreciação favorável do Projeto de Lei por esta Emérita Casa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 09 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2005.



Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS